



CONGRESSO NACIONAL

MPV 914

000027IQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--	--

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, de 2019.
04/02/2020	

DEPUTADO GIL CUTRIM	Nº PRONTUARIO
---------------------	---------------

TIPO	
1 (x) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL	

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimam-se os arts 7º e 8º da Medida Provisória nº 914/2019.

*"Art. 7º O Ministro de Estado da Educação designará reitor pro tempore nas seguintes hipóteses:*

*I - na vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor; e*

*II - na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta. Escolha de dirigentes*

*Art. 8º Os campi serão dirigidos por diretores-gerais, que serão escolhidos e nomeados pelo reitor. Parágrafo único. Poderão ser nomeados para o cargo de diretor-geral de campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação que:*

*I - possuam, no mínimo, três anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino; e*

*II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990."*

## JUSTIFICATIVA

A MPV 914/19 tem como objetivo alterar o processo de escolha dos dirigentes das Universidades Federais, dos Institutos Federais e do Colégio Pedro II.

Para isso, prevê que os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre candidatos que figurem em lista tríplice decorrente de consulta direta nas universidades, Institutos Federais ou Colégio Pedro II. Altera os

CDI/20789.80221-25

pesos dos votos dos servidores docentes, dos técnicos-administrativos e dos discentes e ainda estabelece critérios mais rígidos para a candidatura aos cargos de dirigente.

Contudo, a autonomia universitária vem expressa no artigo 207 da Constituição Federal que elevou a autonomia das universidades ao nível de princípio constitucional. Dispõe o artigo 207:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da dissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Desta norma constitucional nasce o direito/garantia da autonomia das universidades públicas para definirem de que forma irão escolher os seus dirigentes, seguindo uma conduta democrática.

Segundo Fernando Gonzaga Jayme, da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES – “*A autonomia universitária consubstancia-se, portanto, em garantias mínimas para a autogestão dos assuntos pertinentes à atuação da Universidade no desempenho das atividades de ensino, pesquisa e extensão.*”<sup>1</sup>

Diante dessas considerações se faz necessária a supressão dos arts. 7º e 8º desta Medida Provisória, uma vez que diante da possibilidade do Ministro de Estado da Educação designar o reitor “*pro tempore*” em casos específicos (art. 7º), e do art. 8º autorizar a escolha dos diretores-gerais pelo reitor, cria-se um perigoso cenário para as universidades brasileiras.

Conforme destacou Estêvão Bertoni, em 26 de dezembro de 2019<sup>2</sup>:

“A medida é vista como uma ameaça à democracia interna das instituições federais, já que possíveis intervenientes, no papel dos reitores pro tempore que poderão ser escolhidos pelo ministro da Educação em casos de irregularidades nas eleições, teriam poder de nomear todos os dirigentes e de controlar o conselho superior que tem o papel de fiscalizar a instituição.”

---

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2020.

<sup>1</sup> <http://www.andifes.org.br/wp-content/uploads/2017/02/AUTONOMIA-UNIVERSIT%C3%81RIA.pdf>

<sup>2</sup> <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/12/26/O-que-mudou-na-escolha-de-reitores-das-universidades-federais>